



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 3497/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer após ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes, solicitando ao órgão competente, que se faça um estudo para mudança na Lei complementar 095/2013, que “Dispõe sobre a criação da taxa do serviço de Vigilância Sanitária no âmbito do município de Araguari, dando outras providências”, ver a viabilidade de se transformar as taxas cobradas em taxa única, independente da descrição da atividade econômica da empresa.

Justificativa em anexo

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal Araguari, Estado Minas Gerais, sala das sessões, 11 de outubro de 2022.

SEBASTIÃO JOAQUIM VIEIRA -PSL
VEREADOR

APROVADO ____16____votos
REPROVADO ____-____votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 11/10/2022



JUSTIFICATIVA

Esta adequação e solicitação para se estabelecer valor de **taxa única** para a prestação de serviço de Vigilância Sanitária se faz necessário pelo fato do alto valor hoje que é cobrado do contribuinte para se legalizar perante os serviços de Vigilância Sanitária.

Hoje estes serviços são cobrados da seguinte forma:

- Taxa de Emissão de Alvará Sanitário: valor único de **80 UFRA's** independente da atividade econômica da empresa
- Taxa de Inspeção Sanitária: valor dependente da descrição da atividade econômica da empresa.

Exemplo:

ESTABELECIMENTO	INSPEÇÃO SANITÁRIA	VISITA TÉCNICA	EMIÇÃO/RENOVAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO
Açougue / Padaria / Lanchonete / Mercado / Ambulante	50 UFRA's	25 UFRA's	80 UFRA's
Restaurante < 750 refeições diárias	100 UFRA's	50 UFRA's	80 UFRA's
Restaurante > 750 refeições diárias	150 UFRA's	75 UFRA's	80 UFRA's

UFRA – UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DO MUNICIPIO DE ARAGUARI R\$2,36 (EXERCICIO 2022)

Na referida Lei Complementar nº 95 de 13 de Agosto de 2013 trata os seguintes parágrafos:

Art. 5º A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser recolhida sempre que for solicitada a inspeção sanitária, visita técnica, análise ou reavaliação de projeto arquitetônico, emissão e renovação de alvará ou de licença sanitária.

Art. 6º A Taxa de Vigilância Sanitária também será devida sempre que for protocolada defesa administrativa e recurso administrativo em processo administrativo sanitário.

Sugere-se que seja recolhida **taxas somente para emissão/renovação de alvará sanitário e de defesa/recurso administrativo** uma vez que para Projeto Arquitetônico já existe recolhimento de taxa DAM ou taxa DAE dependendo da complexidade de avaliação do projeto e não se justifica o recolhimento para inspeção sanitária, uma vez que já existe o servidor fiscal sanitário investido no cargo para exercer tal atribuição.